



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 480
Decisão da CEECA	Nº 224/2018	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova o encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional deste Conselho, em atendimento ao Art. 8º da Resolução Nº 1004/03 do Confea – Admissibilidade da Denúncia contra o Eng. Civil [REDACTED].

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 480, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada pela [REDACTED], contra o Engenheiro Civil e Perito [REDACTED], pela conduta repreensível e infração ao Código de Ética Profissional, e; **considerando** os fatos analisado verifica-se que a Senhora [REDACTED], conforme consta nos autos do processo impetrou na [REDACTED] em 2015, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, contra a [REDACTED]. O Juiz de Direito [REDACTED], no uso de suas atribuições nomeou PERITO o Engenheiro Civil [REDACTED], para atuar no Processo e desta forma subsidiar com dados técnicos a carência do conhecimento do magistrado; **considerando** [REDACTED]; **considerando** que no decurso do prazo não houve qualquer manifestação do perito quanto a apresentação do laudo e conclusão dos trabalhos, razão pela qual o [REDACTED], nomeou novo perito, e oficiou este Conselho de Engenharia quanto a CONDOTA REPREENSÍVEL DO PERITO [REDACTED], uma vez que a falta do laudo pericial prejudicou o andamento do processo, e lesou direito de terceiros, e pede a este conselho a punição do referido profissional pela de pratica de conduta que fere o Código de Ética; **considerando** que a Perícia é a forma de se demonstrar, por meio de laudo pericial, a verdade dos fatos ocorridos, examinados por especialistas do assunto, e a qual servira como meio de prova em que se baseia o juiz para a resolução de determinado processo; **considerando** que dentro das atribuições profissional definida pela Lei 5.194/66- Art.7º, a perícia é uma delas dentre outras que estão discriminadas na Resolução 218/73 do Confea. Além disso, o encargo dos laudos e pareceres devem respeitar o Código de Ética Profissional do Confea, instituído pela Resolução nº 1002/2002, que estabelece os regulamentos e princípios éticos que devem pautar a conduta profissional; **considerando** que a ESCUSA do profissional só veio a ser oficializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

quando da NOTIFICAÇÃO deste Conselho de Engenharia ao profissional e de forma simplória;
considerando

[REDACTED]; **considerando** que a omissão do perito configura uma

conduta definida como infração ao Código de Ética Profissional pela prática de conduta expressamente vedada, **DECIDIU** aprovar o Parecer da Relatora por maioria pelos Conselheiros: Marco Antônio Ruchet Pires, Carmem Eleonôra C. Amorim Soares, Maria Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, Francisco de Assis Araújo Neto, João Paulo Neto, Luiz de Gonzaga Silva, Alynne Pontes Bernardo, Maria das Graças Soares de O. Bandeira, Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Fabiano Lucena Bezerra, 05 (cinco) abstenções dos Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho, José Sérgio A. de Albuquerque, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Alberto da Matta Ribeiro, Suenne da Silva Barros e 01 (um) voto contrário do Conselheiro Paulo Virginio de Sousa pelo **encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional** deste Conselho em face da ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, em atendimento ao Art. 8º da Resolução Nº 1004/03 do Confea, por entender que de fato a conduta do profissional em não atender ao chamamento da Justiça, descumpra voluntariamente e injustificadamente com os deveres de ofício, cometendo infração capitulada pelo Art. 10 da Resolução 1002 – DAS CONDUTAS VEDADAS. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virginio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB